



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CCJ

(ao PL nº 2999, de 2019)

Acrescente-se ao PL nº 2999 de 2019, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Xx. Fica instituído, a partir de janeiro de 2020, o serviço integrado de perícias médicas para subsidiar as decisões nos processos administrativos e judiciais em que se busquem a concessão, revisão ou restabelecimento de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º As atividades prestadas no âmbito do serviço integrado previsto no caput deste artigo serão executadas pelos integrantes da carreira de Perito Médico Federal de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2º Será criado, por regulamento, o Comitê Gestor Nacional do Serviço Integrado de Perícias Médicas, composto por representantes indicados, no mínimo, pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que o coordenará;

II - Conselho de Justiça Federal;

III - Conselho Nacional de Justiça;

IV - Advocacia-Geral da União; e

V - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Caberá ao Comitê Gestor Nacional de que trata o § 2º, entre outras atribuições definidas em Regulamento, estabelecer critérios para realização da perícia médica e definir a forma de acesso e compartilhamento das informações dos sistemas utilizados para realização da perícia médica.

§ 4º O regulamento de que trata o § 2º deverá prever a existência de um grupo observador composto por representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal de Medicina, para fins de acompanhamento e propositura de medidas para observância das normas legais, regulamentares e diretrizes aplicáveis ao Serviço Integrado de Perícias Médicas”

SF/19667.23362-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 2 Acrescente-se ao Artigo 30 da Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009:

“Art. 30 (...)

§ 13º. No exame médico pericial presencial de qualquer natureza, é obrigatório que os titulares dos cargos de que trata o §3º deste artigo procedam à identificação civil do periciando, independentemente de sua idade, através de documento de identificação oficial e original, civil ou militar, expedido por autoridade pública legalmente autorizada para tal, que contenha retrato fotográfico passível de identificação atual e que esteja dentro da validade, quando for o caso.

§14º A identificação de que trata o §13º deste artigo poderá ser substituída por metodologias eletrônicas, digitais ou baseadas em inteligência artificial de identificação autorizadas pelo poder público e que estejam normatizadas em regulamento próprio.

§15º É vedado ao titular do cargo de que trata o §3º deste artigo realizar qualquer tipo de exame médico pericial presencial em local público, com ambiente devassado ou em recintos onde não seja possível preservar o sigilo médico-paciente, a dignidade ou a imagem do cidadão ou do servidor público.

Sala da Comissão,

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

SF/19667.23362-97